

À

SMS VR – FMS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020/FMS/SMS/PMVR –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0154/2020**

Prezado (a) Responsável pela CPL;

Inicialmente, receba nossos cumprimentos, servimo-nos da presente para apresentar, TEMPESTIVAMENTE, nosso **RECURSO ADMINISTRATIVO** inerente ao pregão identificado em epígrafe, visando assegurar o princípio do interesse público nos processos licitatórios, cujos fundamentos seguem abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O referido pregão ocorreu no dia 11 de setembro de 2020, às 10h, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, conforme ata do pregão.

Dessa forma, indiscutível a tempestividade do presente.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Trata-se de recurso visando, em primeira análise, a nulidade da declaração da oponente da ora Recorrente, empresa J C ASSISTÊNCIA E MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA como vencedora do certame, visto esta não ter cumprido com as exigências editalícias no que tange a Qualificação Econômico-Financeira, uma vez que essa empresa não apresentou, a saber:

item 11.1.3.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam auferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrada na junta comercial.

2. Mesmo sendo questionado pela ora Recorrente no início do certame, foi ignorado pela presidente da Comissão que deu seguimento ao mesmo. Verifica-se que, com tal posição, beneficiou empresa que se encontrava inabilitada para participar da disputa, ferindo princípio da isonomia, conforme jurisprudência que pedimos vênias para expor:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. INABILITAÇÃO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que denegou a segurança vindicada, a qual objetivava afastar a inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico PE.CSCM.A.0063.2014 e dar prosseguimento na próxima fase da licitação ou, alternativamente, o cancelamento da adjudicação e contrato se ocorrida a contratação com a empresa habilitada -A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/2002 (que rege a modalidade de licitação denominada "Pregão"), dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame, que deve ser colacionada documentação relativa a: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal -O instrumento editalício foi expresso em destacar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial pelos concorrentes, inexistindo, assim, qualquer contradição ou nulidade por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública -É cediço que as regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia, não havendo falar na dispensa da impetrante quanto à apresentação da documentação exigida, sob pena de ofensa ao referido princípio -O Edital não sofreu qualquer prévia impugnação, o que demonstra que a impetrante concordou plenamente com seus termos, submetendo-se a esses ao participar do Pregão de que tratam os autos -A impetrante, assim como todos os demais participantes, sujeitou-se à regra estabelecida no item impugnado, de forma que deixou de atender a uma regra licitatória ao não apresentar o balanço patrimonial, ofendendo ao princípio da vinculação ao edital -Recurso desprovido.

(TRF-2 - AC: 01679792720144025101 RJ 0167979-27.2014.4.02.5101, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 26/08/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA) (GRIFO NOSSO)

3. Verifica-se, portanto, que a empresa declarada vencedora, violou o princípio da vinculação ao edital ao não apresentar o balanço patrimonial exigido no edital, posto que a ora recorrente e as demais participantes cumpriram tal exigência, e ainda vale destacar, o próprio edital deu prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderia ter impugnado ou solicitado esclarecimentos em relação ao ato convocatório, consoante disposto no item 12.2 do edital.

III. CONCLUSÃO

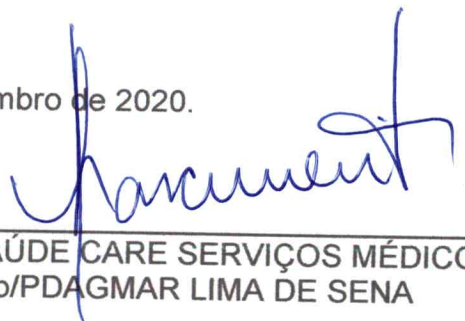
Pelo exposto, alternativa não há para a recorrente, senão a de buscar fazer valer seus direitos perante essa frente recursal, pugnando-se:

- a) Pela reconsideração da decisão do pregão presencial 010/2020, a fim de que não seja validada a empresa J C ASSISTÊNCIA E MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA como vencedora, por não ter cumprido o item 11.1.3.2 previsto no edital; retornando-se, portanto, à recorrente, a condição de vencedora do pleito, visando assegurar o princípio da primazia do interesse público e em atendimento aos demais princípios supramencionados.
- b) Seja, conforme acima exposto, em definitivo, considerada vencedora do certame a empresa recorrente, com os valores finais por ela apresentados em relação à última empresa declinante devidamente habilitada, considerando que a empresa declarada vencedora do certame, deve ser considerada inabilitada, excluindo-se o seu valor apresentado desde a desistência da última empresa diretamente concorrente com a recorrente.

Termos em que;

Pede-se deferimento.

Barra Mansa, 15 de setembro de 2020.



ASSISTE SAÚDE CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
p/PDAGMAR LIMA DE SENA